

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO n.059/2022

PL nº. 989/2021: Institui a Semana Lixo Zero no Município de Colombo.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do **Vereador Anderson Prego** que busca a criação de uma semana municipal de conscientização acerca do descarte do lixo pela população.

O **Projeto** possui apenas três artigos, o primeiro introduz o tema, reservando a comemoração para a última semana de outubro de cada ano; o segundo estabelece oito objetivos para a proposta; e o último determina a vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada, mencionando o Autor, em resumo, que: a destinação de resíduos sólidos é um dos maiores desafios em uma cidade, podendo causar desequilíbrio no meio ambiente, danos à saúde humana e a extinção de espécies; a produção de lixo por habitante é de 1,152 kg/dia; até o ano de 2050 estudos apontam que haverá mais plásticos que peixes no oceano; deve haver conscientização das pessoas e do Poder Público a respeito deste tema.

Adiante, esclarece que o conceito de “Lixo Zero” é aquele pelo qual “os resíduos devem ser encaminhados corretamente para que sejam reciclados, compostados ou reutilizados, gerando inovação, economicidade e eficiência para administração pública e para sociedade”; ao final, menciona que a proposta atende ao dever constitucional designado ao Estado, bem assim, às Leis ns. 6938/81, 12305/2010 e 10257/2001, dentre outras normas legais.

O Projeto foi **protocolado** em 14/09/2021 e **divulgado** em Sessão Ordinária na data de 21/09/2021.

A partir da alteração promovida pela Resolução n. 104/2022, desta Casa, que modificou, dentre outras coisas, os arts. 165 e 166, do Regimento Interno, o parecer jurídico nos processos legislativos tornou-se facultativo, sendo assim, quando encaminhado algum Projeto, pelo Presidente da CCJ, para análise, denota-se que o tema proposto merece destaque em sua complexidade, uma vez que a atual redação do §2º, do art. 166, estabelece o envio quando houver “necessidade” de manifestação jurídica.

Assim, em 05/08/2022, os presentes autos foram encaminhados a este Departamento, via sistema eletrônico, para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

Busca-se a análise técnica de Projeto de Lei de autoria do Vereador Anderson Ferreira da Silva, que objetiva a criação de uma semana voltada para conscientização ambiental no tocante ao lixo.

Registro, **preliminarmente** e para fins de reflexão que há no município de Colombo SETE leis vigentes instituindo algum tipo de “semana” para conscientização ou promoção de variados temas¹; além disso, em breve consulta nos arquivos eletrônicos desta Casa, observam-se TREZE projetos de lei² propondo outros diversos tipos de “semanas”. Assim, caso, em tese, todos os PL protocolados fossem aprovadas, sem que se adentre ao mérito de cada Lei ou Projeto, e considerando que **existem 52 semanas em um ano civil, ter-se-ia quase QUARENTA POR CENTO das semanas preenchidas com alguma temática para escolas, Poder Público e sociedade em geral.**

Portanto, é oportuno, em homenagem aos princípios da eficiência (art. 37, da CF), da razoabilidade e da efetividade (art. 68, da LOM), bem como do respeito ao erário (LC 101), **que os edis desta Casa sejam alertados** a respeito da situação atual evitando-se uma proliferação de “comemorações e conscientizações” que o próprio Executivo sequer poderia responsabilizar-se sob os pontos de vista prático e financeiro (o que geraria inclusive ilegalidade reflexa por atrair ônus excessivo à municipalidade), inclusive os próprios Vereadores, de outras legislaturas, poderão não conseguir dar vazão à totalidade de temas previstos em leis esparsas do Município, atraindo ineficácia e desuso à norma.³

Sobre o tema ora proposto, constata-se da leitura do seu art. 2º, bem como da justificativa bem apresentada, que as nobres aspirações do parlamentar proponente visam proporcionar discussão e conscientização a respeito do tema dos resíduos sólidos, envolvendo a sociedade civil organizada, o Poder Público, a iniciativa privada, instituições de ensino interessadas e a população em geral; fomentar a economia solidária; propor soluções para redução, reutilização, reciclagem, compostagem e não geração de resíduos sólidos; promover ações educativas; incentivar o consumo consciente; realizar palestras, fóruns, audiências públicas e outros espaços de debate; incentivar a adoção da Agenda

¹ Lei n. 1635/2022 – Bem-estar animal; Lei n. 1616/2021 – Inclusão pessoa com deficiência; Lei n. 1545/2020 – Combate a pedofilia; Lei n. 1468/2018 – Conscientização do autismo; Lei n. 988/2007 – Planejamento familiar; Lei n. 987/2007 – Doador de sangue; Lei n. 985/2007 – Prevenção da gravidez na adolescência. Sem que se considerem semanas determinadas em Lei pelo Estado do Paraná.

² Vide: <http://transparencia.camaracolombo.pr.gov.br/index.php/projetos-de-lei-do-legislativo/>. Acesso nesta data.

³ Aproveita-se para registrar também que há no Município Colombo TRINTA E SETE Leis vigentes que em sua ementa **instituem DIA para alguma determinada temática**; considerando que há mais OITO dias de feriados nacionais (Lei n. 662/1949), ONZE feriados locais (a maioria religiosos, vide Lei n. 25/1952) e OITO projetos de lei tramitando nesta Casa com o objetivo de instituir “novas” datas comemorativas; constata-se que o Município teria em seu calendário **MAIS DE DOIS MESES com datas** a serem “lembradas” por alguma razão relevante para o Legislativo local, fora aquelas que já estão previstas em calendário nacional; o que também enseja alerta aos edis, no mínimo, pela efetividade e razoabilidade das normas rotineiramente propostas e da função de cada uma delas.

2030 e dos dezessete ODS, da ONU; e, por fim, promover a produção científica e acadêmica acerca do assunto.

Como bem colocado pelo parlamentar, o tema do descarte de resíduos é discutido na atualidade em nível mundial, com produção de artigos científicos e elaboração de políticas públicas para atender a demanda e as ameaças que a proliferação de lixo pode causar⁴. Nos chamados ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, observa-se que a preocupação está atrelada à sustentabilidade, especialmente em face dos padrões de produção e consumo.

Há diversas leis aprovadas pelo Brasil com a instituição de semana de conscientização do “lixo zero”, é o caso de Goiás (Lei Estadual n. 21145/2021); Votorantim - SP (Lei n. 2847/2021), Contagem – MG (Lei n. 5041/2019), Canoas - RS (Lei n. 6546/2022) e Rio de Janeiro - RJ (Lei n. 6905/2021), dentre outras.

No Paraná foi aprovado texto quase idêntico ao presente (inclusive na justificativa), tratando-se da **Lei Estadual n. 19.979, de 22 de outubro de 2019**, em proposta do Deputado Estadual Goura – PDT; registre-se, contudo, que em Curitiba já há lei, também praticamente idêntica, desde 15/12/2015 (Lei n. 14.767).

Em suma, diante de um amplo contexto protetivo e transgeracional (preocupação com outras gerações) acerca do tema, percebe-se que **quanto ao mérito a proposição apresenta embasamento legal suficiente para que possa ser apreciada nesta Casa, respeitando os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da proteção do meio ambiente, da finalidade, dentre outros aplicáveis ao caso.**

2.2. Competência e iniciativa

Analisando-se simplesmente da ótica do cuidado com o meio ambiente é evidente que o assunto é de interesse local e vem para complementar orientações já existentes nas esferas estadual e federal (vide art. 30, I e II, da Constituição Brasileira).

O estabelecimento do tema sob o enfoque do zelo pela Constituição e pelas leis, dos cuidados com a saúde, a proteção das paisagens naturais, a promoção da cultura, pesquisa e inovação, o combate à poluição e preservação das florestas, fauna e flora, dentre outras implicações reflexas, também é referendado pela competência comum estabelecida no art. 23, da CB, incisos I, II, III, V, VI e VII.

O meio ambiente é tratado na Constituição Brasileira como um dos pilares da Ordem Econômica, sendo, outrossim, direito de todos, competindo ao Poder Público o dever de defender e preservar o espaço em que vivemos (arts. 170 e 225, da CB), exatamente na linha do objeto da proposição ora sob análise.

A Lei Orgânica de Colombo estabelece a competência do Município de forma similar e simétrica com a Constituição Brasileira, com a ampliação nas

⁴ Vide matéria postada em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/356440-lixo-zero-a-teoria-e-a-pratica/>. Acesso nesta data.

responsabilidades no tocante aos cuidados com o lixo, resíduos em geral, planejamento urbano para tal etc. (vide arts. 6º, I, II, IX, X e XI c/c 12, VII e XVIII, alíneas 'b', 'c', 'f', 'g' e 'h', e, ainda, artigos 128 e 165).

Vale destacar o texto do art. 165, §1º, I, que dispõe:

Art. 165. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos naturais e a proteção da fauna e da flora.*

§1º *Para assegurar a efetividade deste direito, cabe ao Município:*

I - promover a educação ambiental, visando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Em síntese, a competência é do Município na promoção de conscientização em atividades que promovam os cuidados com o meio ambiente e o Legislativo pode fazê-lo dentro de suas atribuições republicanas, da legalidade, da separação dos poderes e do regime democrático, sempre evitando-se gastos não previstos ao Executivo.

2.3. Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição não enseja emendas, sem embargos de pequenas adequações estéticas e gramaticais que poderão ser feitas em sede de redação final, mantendo-se a competência dos vereadores para apresentação de alterações, caso assim tenham interesse.

No tocante à *vacatio legis* (vacância da lei), observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme escolhido pelo Vereador Anderson Prego.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes **COMISSÕES**:

- 1) Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e obediência ao Regimento.
- 2) Educação, Saúde e Bem-Estar Social** (art. 56): evidentemente sobre o enfoque da educação e das semanas de conscientização nas escolas.
- 3) Agricultura e Meio Ambiente** (art. 58): no que concerne à proteção do meio ambiente.

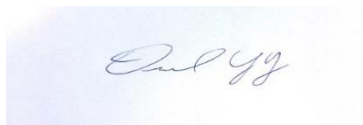
Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, **opina-se pela tramitação do Projeto, que deverá seguir para as Comissões Permanentes referidas e para futura deliberação em Plenário**, caso assim se entenda devido.

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 19 de agosto de 2022.

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink. The signature appears to be 'Daniel Freitas' written in a cursive, flowing style.

Daniel Freitas – Advogado CMC
OAB/PR nº. 43.892